



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROVIMENTO CRE Nº 6 - TRE-AL/CRE/ASFC

Implanta, para as servidoras e servidores dos cartórios eleitorais e postos de atendimento ao eleitor, o instituto do ajustamento de conduta como instrumento de controle das infrações disciplinares.

O DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Resolução TRE/AL nº 15.933/2018, no exercício da competência correicional sobre os cartórios eleitorais e postos de atendimento ao eleitor,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, que orientam o Poder Disciplinar da Administração juntamente com os princípios da celeridade e oportunidade;

CONSIDERANDO que é inerente ao poder hierárquico corrigir falhas funcionais para restabelecer a ordem dos serviços públicos, sendo que nem todas as infrações disciplinares causam prejuízo grave ou comprometimento real dos princípios administrativos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 21/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça, que orienta os Tribunais e Corregedorias de Justiça a utilizarem mecanismos consensuais de resolução de conflitos quando diante de infrações administrativo-disciplinares de reduzido potencial de lesividade;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral já regulamentou o instituto do ajustamento de conduta em matéria disciplinar por meio da Portaria nº 1.136/2022, demonstrando a adequação e viabilidade jurídica de sua implementação no âmbito da Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO que o ajustamento de conduta constitui instrumento moral e legal hábil à resolução célere e efetiva de incidentes disciplinares de menor gravidade, visando à reeducação da servidora ou do servidor e ao aprimoramento do serviço público,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 1º O instituto do ajustamento de conduta é instrumento de controle da disciplina, alternativa à sindicância e ao processo administrativo disciplinar, aplicável às servidoras e servidores dos cartórios eleitorais e postos de atendimento ao eleitor, visando à reeducação da servidora ou do servidor nos casos de infração de menor potencial ofensivo, devendo ser observados os requisitos previstos neste Provimento.

§ 1º Para os fins deste ato normativo, considera-se infração de menor potencial ofensivo a conduta punível, em tese, com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112/1990.

§ 2º A autoridade poderá optar pelo ajustamento de conduta, como medida alternativa de processo e de aplicação de penalidade, a fim de possibilitar resultado eficaz na orientação da servidora ou do servidor, mediante a correta compreensão dos seus deveres e proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ela ou por ele desempenhado, devendo essas condições ficarem expressas no termo de ajustamento de conduta.

§ 3º A adesão ao TAC é opcional e, ao firmá-lo, a servidora ou o servidor assumirá a responsabilidade pela irregularidade praticada e comprometer-se-á a adequar a sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente e no Código de Ética das Servidoras e dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

§ 4º Caso refute os fatos ou a autoria, a servidora ou o servidor poderá recusar-se a celebrar o TAC a fim de que se defenda em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 2º A Corregedora ou o Corregedor Regional Eleitoral e a Juíza ou o Juiz Eleitoral, no caso de servidoras e servidores dos cartórios eleitorais e postos de atendimento ao eleitor, poderão propor o compromisso de ajustamento de conduta, quando, concomitantemente, estiverem presentes as seguintes condições:

I – a infração disciplinar, por suas circunstâncias, revelar baixa ofensividade ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública e for punível, em tese, com advertência;

II – ausência de indícios de dolo ou má-fé na conduta da servidora ou do servidor;

III – os antecedentes, a conduta funcional e a personalidade da servidora ou do servidor, bem como os motivos e as circunstâncias, colhidos na manifestação de sua chefia hierárquica, indicarem ser necessária e adequada a medida;

IV – não tiver sido, a autora ou o autor da infração, condenada ou condenado à sanção disciplinar de

advertência, ou outra mais grave, observado o período de reabilitação de 3 (três) anos;

V – a servidora ou o servidor não tenha firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta anteriormente, nos termos deste artigo, nos últimos 2 (dois) anos;

VI – tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;

VII – a servidora ou o servidor não se encontre em estágio probatório.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à Secretaria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º Tomando conhecimento de infração disciplinar passível de Termo de Ajustamento de Conduta, a autoridade competente designará a oitiva da servidora ou do servidor.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser formulado por escrito pela interessada ou pelo interessado e apresentado à respectiva comissão, até 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação de sua condição de sindicada ou sindicado, ou ser oferecido de ofício pela autoridade competente ou sugerido pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar.

§ 2º No ato de notificação prevista no parágrafo anterior, a autoridade competente indicará os fatos apurados e, sempre que possível, o dispositivo regulamentar ou legal, em tese, infringido.

§ 3º Uma vez confirmado que os elementos informativos constantes dos autos caracterizam infração passível de TAC e que a interessada ou o interessado preenche os demais requisitos legais, deverá ser acolhido o pedido, com imediata suspensão do procedimento, ocasião em que será firmado o Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 4º Homologado o TAC, o procedimento disciplinar, bem como o prazo prescricional, serão suspensos pelo prazo de cumprimento do termo.

§ 5º Na notificação prevista no parágrafo primeiro deverá constar o dia, hora e local de realização da audiência, bem como a advertência de que, caso não tenha interesse em firmar o TAC, a servidora ou o servidor deverá informar o fato à autoridade competente com até 1 (um) dia de antecedência.

§ 6º A audiência ocorrerá dentro do horário de expediente normal, salvo motivo justo, e poderá ser realizada por videoconferência, a critério da autoridade competente.

§ 7º O não comparecimento injustificado à audiência implica falta de interesse em firmar o TAC pela servidora ou pelo servidor, devendo ser instaurado ou retomado o procedimento disciplinar cabível.

Art. 4º Aberta a audiência, será colhida a manifestação da servidora ou do servidor que, reconhecendo a inadequação de sua conduta, comprometer-se-á a corrigi-la.

§ 1º A falta de reconhecimento da inadequação da conduta ou de aceitação de quaisquer das condições impostas no TAC impedem sua realização.

§ 2º Nos casos em que se fizer necessária a realização de conciliação ou mediação envolvendo outra servidora ou outro servidor interessada ou interessado, esta ou este poderá ser convidada ou convidado a comparecer à audiência, a critério da autoridade competente.

§ 3º Na hipótese de revogação do Termo de Ajustamento de Conduta, o reconhecimento da inadequação da conduta não implicará presunção absoluta de culpabilidade, devendo ser assegurada ampla defesa e contraditório no procedimento disciplinar retomado.

CAPÍTULO III DO CONTEÚDO DO TAC

Art. 5º O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I – identificação completa da servidora ou do servidor, da advogada ou do advogado ou defensora ou defensor, se houver, e as respectivas assinaturas;

II – a descrição dos fatos e especificação da irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar, em tese, praticada pela servidora ou pelo servidor;

III – o reconhecimento expresso, por parte da servidora ou do servidor, da inadequação da sua conduta, nos termos do § 3º do art. 1º deste Provimento, e a descrição da obrigação assumida, com o prazo e o modo de cumprimento.

§ 1º Uma cópia do termo deverá ser entregue à servidora ou ao servidor.

§ 2º O prazo para cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta terá caráter sigiloso, resguardando-se a identidade da servidora ou do servidor compromissária ou compromissário e outros dados sensíveis, observada a legislação sobre proteção de dados, quando da publicação do ato de homologação do TAC no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas.

CAPÍTULO IV DA HOMOLOGAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 6º Firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, o processo será submetido à autoridade competente para homologação.

§ 1º Após a homologação, a Corregedoria Regional Eleitoral comunicará o inteiro teor do termo e da decisão homologatória:

I – à chefia imediata da servidora ou do servidor, para ciência e acompanhamento do seu efetivo cumprimento;

II – à Secretaria de Gestão de Pessoas, para as anotações cabíveis nos assentamentos funcionais da servidora ou do servidor.

§ 2º O disposto no inciso I do parágrafo anterior não exclui o acompanhamento do efetivo cumprimento do TAC pela própria Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 3º O registro do TAC nos assentamentos funcionais possui natureza sigilosa, não devendo constar em certidões ou declarações funcionais, salvo por requisição expressa da servidora ou do servidor interessada ou interessado ou por determinação da Corregedora ou do Corregedor Regional Eleitoral para fins disciplinares.

§ 4º Nos casos que envolvam servidora ou servidor cedida ou cedido ou requisitada ou requisitado, o órgão de origem será comunicado da celebração do TAC, para que adote as providências que entender cabíveis.

Art. 7º Se a servidora ou o servidor, no prazo previsto no § 2º do art. 5º, vier a persistir na conduta inadequada, o benefício será revogado pela autoridade competente, adotando-se o procedimento disciplinar cabível, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no TAC.

§ 1º Constituem causas de revogação do benefício:

I – o descumprimento injustificado das obrigações assumidas no TAC;

II – o inadimplemento do compromisso de ressarcimento ao erário;

III – a prática, durante o período de vigência do TAC, de nova infração disciplinar cuja penalidade em tese seja superior à de advertência.

§ 2º A revogação do TAC implicará a instauração ou retomada do procedimento disciplinar correspondente à infração original, sem prejuízo da apuração de eventual nova infração.

CAPÍTULO V DOS EFEITOS DO TAC

Art. 8º O cumprimento integral do TAC dispensa a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e extingue a punibilidade da infração funcional, não sendo considerado para fins de reincidência, salvo para impedir novo benefício pelo prazo de 2 (dois) anos após o cumprimento do TAC.

Parágrafo único. Cumprido integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta e decorrido o respectivo prazo de vigência, o registro do TAC nos assentamentos da servidora ou do servidor será automaticamente cancelado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A competência para propor e celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta com servidoras e servidores dos cartórios eleitorais pode ser desempenhada pela Corregedora ou o Corregedor Regional Eleitoral, bem como pela Juíza ou o Juiz Eleitoral ao qual estiverem funcionalmente subordinadas ou subordinados, observando-se o seguinte:

I - A competência da Corregedora ou do Corregedor Regional Eleitoral é prevalente e poderá ser exercida a qualquer tempo, inclusive por avocação de procedimento iniciado na zona eleitoral;

II - Ao tomar conhecimento de fato que possa ensejar a celebração de TAC, a juíza ou o juiz eleitoral deverá comunicar imediatamente a ocorrência à Corregedoria Regional Eleitoral, que poderá autorizar a condução do procedimento pela própria Corregedoria ou devolver para atuação do juízo;

III - A juíza ou o juiz eleitoral poderá propor e instruir o procedimento de ajustamento de conduta, mediante expressa delegação da Corregedora ou do Corregedor Regional Eleitoral ou em situações que demandem atuação urgente, ad referendum da Corregedoria;

IV - Caso a juíza ou o juiz eleitoral celebre o TAC, deverá submetê-lo à homologação da Corregedora ou do Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 10. Aplicam-se ao procedimento de ajustamento de conduta, no que couber, as disposições das Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/99.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedora ou pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Em 24 de setembro de 2025.